

DECRETO Nº 12.175 DE 22 DE MARÇO DE 2007

Regulamenta as novas condições e o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária do Município de Fortaleza - PRORET, instituído pela Lei nº 9.134, de 18 de dezembro de 2006.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das condições e do prazo de adesão do Programa de Regularização Tributária do Município de Fortaleza - PRORET, instituído pela Lei nº 9.134, de 18 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO a possibilidade de fixar benefícios e prazos de formas diversas, conforme art. 26, da Lei nº 9.134/2006.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Regularização Tributária do Município de Fortaleza (PRORET), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.134, de 18 de dezembro de 2006, o pagamento ou a compensação de créditos, tributários ou não, da Fazenda Pública de Fortaleza, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive os parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano anterior ao exercício em que seja requerido o parcelamento.

Art. 2º O prazo para adesão ao PRORET, nas condições dos arts. 5º ao 9º deste Decreto, inicia-se no dia 1º de Abril de 2007 e terá seu termo no dia 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. Após o período indicado no *caput*, os créditos tributários a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser parcelados em até 30 parcelas, mensais e sucessivas, com os acréscimos legais.

Art. 3º Os créditos, tributários ou não, devidos pelo sujeito passivo optante do parcelamento de que trata a Lei nº 9.134/2006, serão consolidados na data da adesão ao PRORET, incluindo valor principal, atualização monetária, multa infracional, multa e juros moratórios, quando for o caso.

Art. 4º Somente poderá aderir ao PRORET o sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular, no exercício em curso e nos últimos três meses imediatamente anteriores à data do requerimento.

Art. 5º Entre os dias 1º de Abril e 31 de Maio de 2007, os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º, deste Decreto, poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês e com descontos na multa e juros moratórios de:

- I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em até 4 (quatro) parcelas;
- II - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra em até 8 (oito) parcelas;
- III - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorra em até 15 (quinze) parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorra em até 30 (trinta) parcelas.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que possuam créditos tributários, devidos ao Município de Fortaleza, acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão aderir ao parcelamento nas condições dos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 6º Entre os dias 1º de Abril e 31 de Maio de 2007, o sujeito passivo cujos créditos, tributários ou não, devidos ao Município de Fortaleza sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá quitar seu debito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo descontos na multa e juros moratórios de:

- I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- II - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 7º Entre os dias 1º de Abril e 31 de Maio de 2007, os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º, deste decreto, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros moratórios e de 30% (trinta por cento) na atualização monetária, quando a liquidação ocorra de uma única parcela, observado o art. 4º, deste Decreto.

Art. 8º Entre os dias 1º de Abril e 31 de Maio de 2007, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa infracional tributária, em caso de pagamento à vista e de 10% (dez por cento) em caso de pagamento parcelado, independente do número de parcelas, observado o art. 4º, deste Decreto.

Art. 9º Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre a multa não tributária, em caso de pagamento à vista do débito integral, e de 10% (dez por cento) em caso de pagamento parcelado, independente do número de parcelas.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com fundamento neste Decreto, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Art. 11. O valor de cada parcela mensal não pode se inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas que se enquadrem nas condições do art. 5º, deste decreto.
- II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas, que se enquadrem nas condições do art. 6º, deste decreto.

§ 1º O valor da primeira parcela, nas hipóteses do art. 5º, será equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, inclusive em caso de reparcelamento.

§ 2º O valor da primeira parcela, nas hipóteses do art. 6º, será equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, inclusive em caso de reparcelamento.

Art. 12. Nos casos da adesão ao PRORET nas condições dos arts. 5º e 6º, a última parcela do parcelamento representará o valor equivalente ao desconto da multa e juros moratórios concedido, a qual ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no art. 172, do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Ficam ratificadas todas as adesões realizadas no período de 28 de Dezembro de 2006 até a publicação do presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.148, de 29 de Dezembro de 2006.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, 22 de Março de 2007.

**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA**